



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5014

DE 18 DE MARÇO DE 1991

**SUSPENDE PAGAMENTOS ATÉ POSTE
RIOR REVISÃO, ESTABELECE MEDI
DAS NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o item V, do Artigo 65, da Constituição Federal e,

Considerando ser indispensável para o resguardo do interesse público, que se promova uma verificação e exame pormenorizado nas contas a pagar, para que se comprove a procedência dos valores respectivos;

Considerando uma premente necessidade de ajustamento dos fluxos financeiros, com a fixação das prioridades de desembolso financeiro,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, os pagamentos referentes à execução de obras, prestação de serviços, fornecimentos de materiais, máquinas e equipamentos, e outros bens, contratado e/ou empenhados por órgão do Estado, até o dia 15 de março de 1991.

Publicado no Diário Oficial
de 22/4/88 às 03:19h

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DE 14 DE MARÇO DE 1981

DECRETO Nº 5014

SUSPENDE PAGAMENTOS ATRÁS POSTO
ROR RIVISÃO, ESTABELECIMENTO
DAS NA-ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E DA OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
de suas atribuições legais que lhe confere o item V,
do Artigo 68, da Constituição Federal e,

Considerando ser indispensável para o
atendimento de interesse público, que se promova a
suspensão dos pagamentos atrasados nas contas e
casos a serem providenciados nos valores respectivos;

Considerando uma premisa necessária de
atendimento dos fins financeiros, com a suspensão
prioritária do desenvolvimento financeiro;

DECRETO

Art. 1º - Fica suspensa, pelo prazo
de 90 (noventa) dias, as prestações de serviços
prestados em nome do Estado, excetuando-se os
serviços essenciais, assim como o pagamento de
dívidas, contraídas pelo Estado, até o dia 15 de março de 1981.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo 1º - Findo o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá incluir os valores das respectivas faturas na programação de pagamento do Estado, observado a disponibilidade de caixa.

Parágrafo 2º - A liquidação será efetuada após a verificação e comprovação física da obra e/ou serviços e da entrega ao órgão público dos correspondentes materiais, máquinas e equipamentos e outros bens, objeto da referida fatura, que ateste a procedencia e vinculação dos créditos.

Art. 2º - A partir da data deste Decreto, a emissão de Nota Financeira vinculada a despesas realizadas por órgão do Estado será feita exclusivamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º - Com base na programação finaneeira de desembolso, definida mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o Secretário de Estado da Fazenda e o Presidente do Banco do Estado de Rondônia S.A. estabelecerão em conjunto o fluxo de caixa para assegurar a pontualidade dos pagamentos do respectivo mês.

Art. 4º - Os casos excepcionais serão decididos pelo Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con
trário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na
data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 18 de março de 1991, 103º da República. //

OSWALDO PIANA FILHO
GOVERNADOR